



PROJETO DE LEI N.º 6.008-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a contratação de um percentual mínimo de 20% de trabalhadores da localidade em que as empresas estejam instaladas ou venham a se instalar; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 12-A. Toda empresa deve manter em seu quadro de empregados no mínimo 20% (vinte por cento) de trabalhadores contratados entre cidadãos da localidade em que esteja instalada ou venha a se instalar.

Parágrafo único. A empresa já instalada e que esteja em desconformidade com o mínimo definido no *caput* deve destinar as novas vagas que abrir aos trabalhadores locais, até que esse percentual seja atingido. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum que as empresas recebam beneficios fiscais e de outras naturezas, propiciados pelas localidades em que se instalam. A lógica que norteia a concessão desses beneficios traduz a vontade de fortalecer a saúde financeira das localidades e, principalmente, aumentar a geração de emprego.

Mesmo que tais beneficios não tenham a forma de isenções diretas, a localidade sempre contribui de alguma forma para o sucesso empresarial, no mínimo pela disponibilização de sua malha viária, de energia, de comunicações, água, esgotamento sanitário, entre outras.

Porém, temos recebidos relatos de que muitas empresas, ao se instalarem em locais de menor porte ou mais afastados dos grandes centros, optam por importar mão de obra de outros lugares, em detrimento dos cidadãos da localidade que as acolheu. Esse comportamento, além de ingrato, presta um desserviço a essas localidades, que são condenadas a permanecer à margem da dinamização econômica que poderiam receber.

Hoje a CLT já traz uma regra de proporcionalidade nas contratações, que obriga à contratação de dois terços do quadro de pessoal entre brasileiros. No entanto, não há qualquer especificação em relação às localidades de onde tais brasileiros devem proceder.

Diante desse quadro, entendemos necessário suprir essa lacuna legal, para que as empresas que pretendem se instalar em certa localidade obriguem-se a contratar cidadãos dela procedentes, num percentual mínimo de 20% do seu quadro total. E, para aquelas empresas já existentes, propomos que destinem suas novas vagas prioritariamente aos trabalhadores locais, até que esse mínimo seja alcançado.

Pensamos que essa seja uma forma de superar a crise em que o País se encontra. Todos sabemos que, gerando emprego e empregando a população residente, há melhoria na circulação de riquezas no local. Em consequência, incrementa-se a arrecadação de impostos e a geração de novos empregos diretos e indiretos, num círculo virtuoso, que traz vantagens para todos.

Ressaltamos que a medida está em perfeita consonância com os objetivos fundamentais da República Brasileira, contribuindo para o mandamento constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Certos de que a proposição trará impacto social e econômico positivo às economias locais, pedimos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

- Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - § 1° O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:
- I proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- II em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

- § 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)
- § 3° Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)
 - § 4° Na hipótese do § 3°:
- I O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;
- II se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 6.008, de 2016, do Sr. Rômulo Gouveia, que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a contratação de um percentual mínimo de 20% de trabalhadores da localidade em que as empresas estejam instaladas ou venham a se instalar.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea "c" e "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos atividade industrial, comercial e agrícola, à prestação de serviços.

O Projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação um percentual mínimo de 20% de trabalhadores da localidade em que as empresas estejam instaladas ou venham a se instalar. Ou seja, ao determinar que as empresas contratem um percentual de trabalhadores da localidade em que se instalem, o Projeto pretende provocar alteração na forma de prestação de serviços da empresa.

Porém, a nosso ver não é razoável que o empregador sofra qualquer ingerência em seu processo de recrutamento e seleção, o qual deve ser norteado apenas pelo perfil técnico do candidato e da vaga disponibilizada.

Ademais, cumpre destacar que a Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, já estabelece regras sobre a proibição de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Desta forma, considerando que o objeto da proposição está contemplado no ordenamento jurídico pátrio e que, portanto, este projeto repete matéria já disciplinada na legislação vigente.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o percentual mínimo em comento, resta claro que o mesmo é incabível e contraproducente, quer porque concede garantia a trabalhadores locais que não se estende aos de demais localizações, desconsiderando o princípio da isonomia, quer porque já há Lei regulando o assunto.

Ante o exposto opino, no mérito, pela <u>rejeição</u> do Projeto de Lei nº 6.008, de 2016.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.008/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho , Chico Lopes, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA Presidente

FIM DO DOCUMENTO)
------------------	---